



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PARECER

TC-002872.989.20-7

Prefeitura Municipal: Laranjal Paulista.

Exercício: 2020.

Prefeito(a): Alcides de Moura Campos Júnior.

Advogado(s): Ana Claudia Santos Gaba (OAB/SP nº 327.219), Cristiano Augusto Gava (OAB/SP nº 356.647), Natália Fernanda de Souza Assumpção Mendonça (OAB/SP nº 299.045), Vanderlei Ruiz (OAB/SP nº 126.610).

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. PRECATÓRIOS. FALHAS NOS REGISTROS CONTÁBEIS. ENCARGOS SOCIAIS. ATRASOS NOS RECOLHIMENTOS. ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS. GASTO ANTIECONÔMICO. OCORRÊNCIAS RELEVADAS. ATENDIMENTO DOS ASPECTOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. PARECER FAVORÁVEL. COM RECOMENDAÇÃO.

Aplicação total no ensino: 25,60% (mínimo 25%). **Investimento no magistério – verba do FUNDEB:** 87,10% (mínimo 60%). **Total de despesas com FUNDEB:** 100% (96,51% no exercício e parcela diferida no 1º trimestre do exercício subsequente). **Investimento total na saúde:** 30,52% (mínimo 15%). **Transferências à Câmara:** Em ordem. **Despesa de Pessoal:** 45,38% (máximo 54%). **Encargos sociais:** Atrasos nos recolhimentos (relevado). **Subsídios dos Agentes Políticos:** Em ordem. **Precatórios e Obrigações Judiciais:** Falhas nos registros e marcha insuficiente à quitação no prazo constitucional (relevantados). **Resultado da execução orçamentária:** Superávit de R\$ 4.271.387,01 (4,12%). **Resultado financeiro:** Positivo em R\$ 3.413.282,82. **Restrições do Último Ano de Mandato:** Em ordem.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 30 de agosto de 2022, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, emitiu **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



contas da Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, exercício de 2020, excetuando aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento neste e. Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes do voto, inserido aos autos, devendo a Fiscalização acompanhar o cumprimento das recomendações e determinações expedidas, em suas inspeções futuras.

Determinou que o processo TC-014840.989.20-6 – Acompanhamento Especial da Covid-19 e os expedientes TC-016010.989.20-0 e TC017174.989.20-2 permaneçam arquivados, haja vista o esgotamento das matérias neles tratadas.

Determinou, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa, DD.
Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2022.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Relatora

CGCCCM-33



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



SEGUNDA CÂMARA

SESSÃO DE 30/08/2022

ITEM Nº 123

123 TC-002872.989.20-7

Prefeitura Municipal: Laranjal Paulista.

Exercício: 2020.

Prefeito(a): Alcides de Moura Campos Júnior.

Advogado(s): Ana Claudia Santos Gaba (OAB/SP nº 327.219), Cristiano Augusto Gava (OAB/SP nº 356.647), Natália Fernanda de Souza Assumpção Mendonça (OAB/SP nº 299.045), Vanderlei Ruiz (OAB/SP nº 126.610).

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-9.

Fiscalização atual: UR-9.

Aplicação total no ensino	25,60% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	87,10% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100% (96,51% no exercício e parcela diferida no 1º trimestre do exercício subsequente)
Investimento total na saúde	30,52% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Em ordem
Despesa de Pessoal	45,38% (máximo 54%)
Encargos sociais	Atrasos nos recolhimentos (relevado)
Subsídios dos Agentes Políticos	Em ordem
Precatórios e Obrigações Judiciais	Falhas nos registros e marcha insuficiente à quitação no prazo constitucional (relevados)
Resultado da execução orçamentária	Superávit de R\$ 4.271.387,01 (4,12%)
Resultado financeiro	Positivo em R\$ 3.413.282,82
Restrições do Último Ano de Mandato	Em ordem

	2019	2020	Resultado
IEGM	C	C	
i-Educ	C+	C+	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B	B	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej	C	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL).
i-Gov-TI	C+	B	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A- Altamente Efetiva / B+- Muito Efetiva / B – Efetiva / C+- Em fase de adequação / C- Baixo nível de adequação

Porte Médio
Região Administrativa de Sorocaba
Quantidade de habitantes: 28.785



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Em exame as contas anuais do exercício de 2020 da Prefeitura Municipal de **LARANJAL PAULISTA**, cuja fiscalização *in loco* esteve a cargo da Unidade Regional de Sorocaba – UR-9.

As contas foram objeto de prévio Acompanhamento Quadrimestral, a fim de oportunizar à Administração ajuste tempestivo das ações que apresentassem tendência de descumprimento, conforme relatórios que constam dos eventos 30.9 e 47.8.

Foi autuado o processo TC-014840.989.20-6 para acompanhamento específico dos atos, receitas e despesas destinados ao enfrentamento da pandemia da Covid-19, nos termos do Comunicado SDG nº 18/2020, cujos resultados subsidiaram a análise da matéria.

No relatório do encerramento do exercício, constante do evento 70.24, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos se referem aos seguintes itens:

Item A.1.1. CONTROLE INTERNO: Ausência de verificação da efetividade das políticas públicas (reincidência).

Item A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO: Inadequações decorrentes dos quesitos do IEGM 2020 que comprometem o atingimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

Item A.3. OBRAS PARALISADAS: Inobservância ao regramento da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Item B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO: Falha na contabilização das pendências judiciais e dos parcelamentos.

Item B.1.5. PRECATÓRIOS: Depósitos insuficientes na projeção para quitação dos precatórios até 2024; bloqueio judicial de recursos financeiros da Prefeitura; ausência de controle nos pagamentos devidos; inconsistências na contabilização.

Item B.1.6. ENCARGOS: Pagamento de substancial montante a título de juros e multa em razão de atrasos na quitação de contribuições ao INSS.

Item B.2. IEG-M – I-FISCAL: Inadequações decorrentes dos quesitos do IEGM 2020 que comprometem o atingimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

Item C.2. IEG-M – I-EDUC: Inadequações decorrentes dos quesitos do IEGM 2020 que comprometem o atingimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

Item D.2. IEG-M – I-SAÚDE: Inadequações decorrentes dos quesitos do IEGM 2020 que comprometem o atingimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item E.1. IEG-M – I-AMB: Inadequações decorrentes dos quesitos do IEGM 2020 que comprometem o atingimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

Item F.1. IEG-M – I-CIDADE: Inadequações decorrentes dos quesitos do IEGM 2020 que comprometem o atingimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

Item G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL: Ausência de legislação municipal tratando de Acesso à Informação.

Item G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP: divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audesp.

Item G.3. IEG-M – I-GOV TI: Inadequações decorrentes dos quesitos do IEGM 2020 que comprometem o atingimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

Item H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS: O Município poderá não atingir metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS.

Item H.2. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES: Existência de expedientes indicando irregularidades.

Item H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO: Inobservância à Lei Orgânica, às Instruções e às Recomendações desta Corte.

De acordo com o relatado pela fiscalização, o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do Ensino geral (MDE), indicando investimentos que corresponderam a 25,60% da receita de arrecadação e transferência de impostos durante o período.

A fiscalização também identificou que foram realizados investimentos correspondentes à totalidade das verbas do FUNDEB dentro do prazo legal, destinando-se 87,10% dos recursos à valorização do magistério.

Os investimentos na Saúde superaram o mínimo constitucional, alcançando 30,52% do valor da receita e transferências de impostos.

A execução orçamentária apresentou resultado superavitário, de R\$ 4,2 milhões, equivalente a 4,12% das receitas arrecadadas, panorama que possibilitou reversão do resultado financeiro negativo vindo do ano anterior (2019 = -R\$ 870.452,46).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valores	
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$ 103.578.251,63	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$ 97.094.685,28	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R\$ 3.640.000,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R\$ 1.427.820,66	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	R\$ -	
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO	R\$ -	
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$ 4.271.387,01	4,12%

O resultado financeiro do final do exercício foi positivo, em R\$ 3,4 milhões, registrando-se, paralelamente, superávit econômico de R\$ 12,2 milhões e crescimento de 7,65% do Saldo Patrimonial.

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 3.413.282,82	R\$ (870.452,46)	492,13%
Econômico	R\$ 12.202.473,12	R\$ 1.493.917,85	716,81%
Patrimonial	R\$ 150.978.237,39	R\$ 140.247.990,99	7,65%

A fiscalização verificou que a Municipalidade ostentava liquidez em face dos seus compromissos de Curto Prazo e apresentou crescimento de 29,73% no saldo de dívida fundada, após ajustes para a inclusão de Precatórios, atingindo R\$ 17,3 milhões.

Conforme informado, a Prefeitura adota o Regime Especial para quitação dos Precatórios, confirmando-se a suficiência dos depósitos efetuados no período, mas havendo crítica de que parte das quantias derivaram de bloqueios judiciais lançados pelo DEPRE ao longo do exercício.

Registrou a fiscalização, ademais, que foram quitados os Requisitórios de Baixa Monta e que a atual marcha de depósitos se mostra insuficiente a liquidação dos compromissos no prazo constitucional.

A inspeção atestou o recolhimento formal dos Encargos Sociais devidos ao INSS, PASEP e FGTS, inclusive com relação às obrigações em regime de parcelamento, anotando a inexistência de RPPS na localidade e o pagamento de juros e multas por atrasos em parte dos recolhimentos.

Certificou a UR-9 que a transferência de recursos financeiros à Câmara obedeceu às regras previstas no art. 29-A da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Foram atendidos os limites e condições estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive aqueles atinentes à Despesa de Pessoal, as quais representavam 45,38% da RCL no 3º quadrimestre do exercício, com observância ao art. 20, inciso III, alínea *b*, do diploma fiscal.

A inspeção apurou que os Subsídios dos Agentes Políticos foram processados em conformidade com a legislação local, apurando que a revisão aplicada no exercício estava compatível com a variação inflacionária e guardou paridade, de índice e data, em relação aos demais servidores do Executivo, inexistindo pagamentos a maior.

No que tange às regras fiscais direcionadas ao último ano de mandato, observa-se que foi dado cumprimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, existindo cobertura financeira frente às obrigações contraídas nos dois últimos quadrimestres (Liquidez em 31/12 de R\$ 5.482.524,63).

Não foram realizadas operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, em conformidade com o disposto na alínea *b* do inciso IV do art. 38 da LRF.

A Origem deu cumprimento ao previsto no art. 21, II, da LRF, ante a redução de 2,48% nas despesas de pessoal nos últimos 180 dias de mandato.

Relativamente às restrições previstas na Lei Eleitoral, anotou a fiscalização que foi dado cumprimento às normas que regulam alterações remuneratórias e que não foram realizadas despesas com publicidade ou instituídos novos programas de distribuição gratuita de bens.

Quanto às estratégias para enfrentamento da pandemia, os acompanhamentos realizados pela inspeção não identificaram inconsistências no registro de receitas e despesas, apurando-se, também, que o Executivo elaborou o Plano de Enfrentamento da contingência e adotou estratégias de monitoramento dos casos e orientação aos munícipes.

Subsidiaram a análise da matéria os expedientes TC-016010.989.20-0 e TC-017174.989.20-2 (arquivados).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Procedeu-se à notificação do responsável pelas contas através do DOE de 26/10/2021 (evento 77), o qual também foi notificado pessoalmente, por ocasião da inspeção local, para acompanhar a movimentação processual por meio de despachos e decisões publicadas na Imprensa Oficial (evento 70.1).

Em sua defesa no evento 112.1, o Prefeito relatou os esforços para aprimorar o Controle Interno e colocar em marcha as obras paralisadas e destacou que, a despeito de divergências nas apurações, foram providenciados depósitos suficientes para cobrir a parcela de Precatórios devida no período.

Narrou que as dificuldades financeiras e de organização administrativa nos primeiros meses da pandemia implicaram em atrasos nos recolhimentos da parcela patronal devida ao INSS, havendo, contudo, regularização da matéria dentro do próprio exercício.

Aportou esclarecimentos gerais sobre a gestão operacional e as atividades para majorar a qualidade das políticas educacionais, de saúde e meio ambiente e, por considerar que as contas se encontram em boa ordem, encerrou pedindo pela emissão de parecer favorável, anexando documentação complementar nos eventos 112.2 a 112.35.

Assessoria Técnica, sob prisma de **economia**, ressaltou a existência de resultados positivos no encerramento do período, com melhora global dos indicadores e liquidez frente aos compromissos de curto prazo. Opina pela emissão de parecer favorável, propondo recomendações sobre as falhas na escrituração de Precatórios e atrasos nos recolhimentos de Encargos Sociais (evento 129.1).

Especializada **jurídica** (evento 129.2) e **Chefia de ATJ** (evento 129.3) concordaram no sentido da aprovação dos demonstrativos, com recomendações.

Para o **Ministério Público de Contas**, a matéria se encontra apta a receber parecer favorável desta Casa, tecendo recomendações sobre as impropriedades anotadas (evento 134).

Registro a situação das últimas contas apreciadas nesta e. Corte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Exercício	Processo	Parecer
2019	4524.989.19-1	Favorável com recomendações (Em Reexame) – DOE de 23/06/2022
2018	4183.989.18-5	Favorável com recomendações – DOE de 25/06/2020
2017	6426.989.16-6	Favorável com recomendações – DOE de 08/05/2019

É o relatório.

GCCCM/15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 30/08/2022 – ITEM 123

Processo: TC-002872.989.20-7

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

Responsável: Alcides de Moura Campos Junior – Prefeito Municipal

Período: 01/01 a 31/12/2020

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2020

Advogados: Ana Claudia Santos Gaba (OAB/SP 327.219), Cristiano Augusto Gava (OAB/SP 356.647), Natalia Fernanda de Souza Assumpção Mendonça (OAB/SP 299.045) e Vanderlei Ruiz (OAB/SP 126.610) e outros

Aplicação total no ensino	25,60% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	87,10% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100% (96,51% no exercício e parcela diferida no 1º trimestre do exercício subsequente)
Investimento total na saúde	30,52% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Em ordem
Despesa de Pessoal	45,38% (máximo 54%)
Encargos sociais	Atrasos nos recolhimentos (relevado)
Subsídios dos Agentes Políticos	Em ordem
Precatórios e Obrigações Judiciais	Falhas nos registros e marcha insuficiente à quitação no prazo constitucional (relevados)
Resultado da execução orçamentária	Superávit de R\$ 4.271.387,01 (4,12%)
Resultado financeiro	Positivo em R\$ 3.413.282,82
Restrições do Último Ano de Mandato	Em ordem

	2019	2020	Resultado
IEGM	C	C	
i-Educ	C+	C+	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B	B	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej	C	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL).
i-Gov-TI	C+	B	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A- Altamente Efetiva / B+- Muito Efetiva / B – Efetiva / C+- Em fase de adequação / C- Baixo nível de adequação

Porte Médio
Região Administrativa de Sorocaba
Quantidade de habitantes: 28.785



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. PRECATÓRIOS. FALHAS NOS REGISTROS CONTÁBEIS. ENCARGOS SOCIAIS. ATRASOS NOS RECOLHIMENTOS. ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS. GASTO ANTIECONÔMICO. Ocorrências RELEVADAS. ATENDIMENTO DOS ASPECTOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. PARECER FAVORÁVEL. COM RECOMENDAÇÃO.

I – A Administração de **LARANJAL PAULISTA** demonstrou ter dado atendimento aos aspectos constitucionais e legais que orientam a análise das contas, durante o exercício de 2020.

a) A aplicação de recursos no Ensino Geral atingiu 25,60% das receitas e transferências de impostos, cumprindo-se os termos do artigo 212 da CF/88. Atestou a fiscalização, ainda, que a totalidade das verbas do FUNDEB foi aplicada dentro do prazo legal, com a destinação de 87,10% à valorização do magistério.

b) Também foi superado o mínimo de aplicação de recursos na Saúde, com investimentos de 30,52% da receita e transferências de impostos.

c) Sob a ótica dos indicadores fiscais, constatou-se a ocorrência de superávit da execução orçamentária, em montante de R\$ 4,2 milhões (4,12% das receitas arrecadadas), disso sobrevivendo a inauguração de resultado financeiro positivo de R\$ 3,4 milhões.

A Administração ostentava liquidez frente aos compromissos de Curto Prazo e apresentou superávit econômico de R\$ 12,2 milhões e crescimento de 7,65% no Saldo Patrimonial, estando sua dívida fundada, de R\$ 17,3 milhões, abaixo do limite previsto na Resolução Senatorial (120% da RCL).

Tais indicadores positivos e a melhoria dos números registrados no ano anterior, assim, se mostram aderentes aos princípios almejados pela LRF, a teor do pronunciamento especializado de ATJ, traduzindo-se na nota **B** atingida no contexto do *i-Fiscal*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



d) Enquadrada no Regime Especial, a Prefeitura depositou quantia suficiente para quitar a parcela devida no exercício e honrou com os Requisitórios de Baixa Monta, devendo a localidade concertar esforços perante o Tribunal de Justiça para liquidar esse passivo dentro do prazo constitucional.

Consigno, ademais, que a persistência de incorreções nos registros contábeis, à semelhança do apurado nos anos de 2017, 2018 e 2019, atua em franco prejuízo aos princípios da transparência (art. 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei nº 4.320/64) e caminham na direção oposta às boas práticas de prestação de contas a cargo do gestor público, donde determino ao Executivo ponha fim a tais desajustes e assegure a fidedignidade das cifras informadas ao Sistema AUDESP.

e) Restou demonstrado o recolhimento formal dos Encargos Sociais incidentes no exercício, inclusive com relação às obrigações em regime de parcelamento, inexistindo RPPS na localidade.

Relevo, na oportunidade, o atraso no recolhimento de parte das competências do ano, sem prejuízo de alertar que tal prática implica no pagamento de indesejáveis acréscimos moratórios, de natureza antieconômica, e de advertir o gestor para que recolha tempestiva e integralmente suas obrigações, sob pena de que a matéria venha a inquinare futuros demonstrativos e implicar em responsabilização pessoal pelos prejuízos ao erário.

f) A transferência financeira à Câmara Municipal observou a limitação disposta no artigo 29-A da Carta da República.

g) Foram observados os limites e condições estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive no tocante à Despesa de Pessoal, que se fixou em 45,38% da RCL no 3º quadrimestre, com aderência ao que estabelece a alínea *b* do inciso III do art. 20 da LRF.

h) Não foram registradas críticas aos Subsídios dos Agentes Políticos, inexistindo pagamentos maiores dos que os fixados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



i) No que tange às restrições fiscais do Último Ano de Mandato, observa-se que foi dado cumprimento ao disposto no inciso II do art. 21, na alínea *b* do inciso IV do art. 38, e no artigo 42, todos eles da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como às regras previstas na Lei Eleitoral.

II – Avalio, na sequência, aspectos operacionais sobre os atos praticados pela Administração, com foco nas análises processadas pelo IEGM, metodologia implantada por esta Corte que busca transcender a aferição de legalidade estrita e ponderar aspectos dos resultados concretos obtidos na condução da execução orçamentária e financeira.

O cotejo das respostas fornecidas pela Origem com os dados coletados na atividade fiscalizatória sinaliza ao Município oportunidades para ampliar a eficiência qualitativa da aplicação de recursos públicos, mais alinhada às expectativas da população local na materialização de políticas públicas.

No que diz respeito à qualidade dos gastos, considerando as informações prestadas a esta e. Corte para a formulação do IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, destaca-se que o Município obteve o índice C, mantendo o baixo desempenho anotado no ano anterior.

Anota-se na raiz dessas fragilidades aquelas deficiências nas práticas de *Planejamento*, refletidas na persistência da nota **C** para esse quesito, e o caráter formal dos relatórios de Controle Interno, os quais não avaliam a assertividade das políticas públicas implantadas, na contramão dos objetivos de construir *instituições eficazes, responsáveis e transparentes* e de garantir *a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis* (Metas 16.6 e 16.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU).

Tampouco avançaram as ações na vertente do *i-Educ*, à vista da manutenção de gargalos operacionais que afetaram a qualidade do serviço oferecido à população e o atingimento daqueles compromissos pactuados no Plano Nacional de Educação, refletindo-se no conceito **C+**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Do ponto de vista quantitativo, verifica-se que o Município ostentava, no exercício em exame, 4.115 alunos vinculados a sua rede de ensino, investindo **R\$ 6.675,61** por estudante, cifra 9,16% inferior àquela aplicada no ano antecedente (2019 = R\$ 7.348,72) e 34,57% menos do que a média apurada nos Municípios Paulistas jurisdicionados desta Corte (R\$ 10.203,82)¹.

Qualitativamente, respostas fornecidas pela Origem sinalizaram salas de aula de tamanho inadequado para o número de alunos, baixo oferecimento de aulas em período integral (**Meta 6** do PNE), descumprimento do Pisa Nacional do Magistério (**Meta 18** do PNE) e número elevado de professores temporários, tudo em desfavor dos objetivos 4.1, 4.2 e 4.a da Agenda de Desenvolvimento Sustentável da ONU².

Necessário, outrossim, que a Municipalidade se engaje na busca ativa e no retorno dos estudantes ao ambiente educacional após o período pandêmico, valendo-se, dentre outras fontes, das estratégias divulgadas por esta Corte na cartilha “Todos na Escola”, desenvolvida com a colaboração do Comitê Técnico da Educação do Instituto Rui Barbosa em parceria com a UNICEF³.

Descompassos no contexto da responsabilidade ambiental dificultam o avanço de desempenho no *i-Amb*, o qual se manteve estagnado na nota **C** nos dois últimos exercícios, ante a inexistência dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, ou de processos voltados ao reaproveitamento de rejeitos antes do aterramento, sendo lacunas que afetam as metas de Desenvolvimento Sustentável 6.3, 11.6 e 12.5⁴.

¹ Relatório SMART – Sistema AUDESP

² ODS 4.1 - Até 2030, garantir que todas as meninas e meninos completem o ensino primário e secundário gratuito, equitativo e de qualidade, que conduza a resultados de aprendizagem relevantes e eficazes.

ODS 4.2 - Até 2030, garantir que todos as meninas e meninos tenham acesso a um desenvolvimento de qualidade na primeira infância, cuidados e educação pré-escolar, de modo que eles estejam prontos para o ensino primário.

ODS 4.a - Construir e melhorar instalações físicas para educação, apropriadas para crianças e sensíveis às deficiências e ao gênero, e que proporcionem ambientes de aprendizagem seguros e não violentos, inclusivos e eficazes para todos.

³ Disponível em https://projetoscte.irbcontas.org.br/wp-content/uploads/2021/06/Cartilha-TodosNaEscola_vFinal2.pdf

⁴ ODS 6.3 - Até 2030, melhorar a qualidade da água, reduzindo a poluição, eliminando despejo e minimizando a liberação de produtos químicos e materiais perigosos, reduzindo à metade a proporção de águas residuais não tratadas e aumentando substancialmente a reciclagem e reutilização segura globalmente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Os resultados mais satisfatórios se produziram nas políticas públicas afetas ao **i-Saúde** (Nota **B**), devendo o Órgão prosseguir com esforços para *“atingir cobertura universal de saúde, incluindo a proteção do risco financeiro, o acesso a serviços de saúde essenciais de qualidade e o acesso a medicamentos e vacinas essenciais seguros, eficazes, de qualidade e a preços acessíveis para todos”* (ODS 3.8 da Agenda de Desenvolvimento Sustentável).

Demais apontamentos registrados pela inspeção não guardam gravidade para comprometimento das contas e podem ser objeto de recomendações, ficando a equipe de fiscalização incumbida de verificar seu saneamento nos futuros roteiros *in loco*.

Ante o exposto, acompanho as conclusões de ATJ e MPC e voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **LARANJAL PAULISTA, exercício de 2020**, excetuando aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento neste e. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:

- Saneie incorreções nos registros contábeis de Precatórios e informações encaminhadas ao Sistema AUDESP;
- Recolha tempestivamente o Encargos Sociais, afastando a incidência de acréscimos moratórios;
- Melhore o desempenho global da gestão e o funcionamento do sistema de Controle Interno;
- Corrija imprecisões sinalizadas pelo IEGM, especialmente aquelas no âmbito do Ensino e Meio Ambiente, alinhando-se aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável;

ODS 11.6 - Até 2030, reduzir o impacto ambiental negativo 'per capita' das cidades, inclusive prestando especial atenção à qualidade do ar, gestão de resíduos municipais e outros
ODS 12.5 - Até 2030, reduzir substancialmente a geração de resíduos por meio da prevenção, redução, reciclagem e reuso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Adote medidas ativas de retorno e permanência dos estudantes no período pós-pandêmico;
- Exerça o acompanhamento de seus contratos, evitando paralisações de obras;
- Fixe norma local de Acesso à Informação;
- Assegure a fidedignidade dos dados encaminhados ao Sistema AUDESP;
- Cumpra com as recomendações e determinações desta Casa.

O processo TC-014840.989.20-6 – Acompanhamento Especial da Covid-19 e os expedientes TC-016010.989.20-0 e TC-017174.989.20-2 deverão permanecer arquivados, haja vista o exaurimento das matérias ali tratadas.

A fiscalização acompanhará o cumprimento das recomendações e determinações aqui expedidas em suas próximas inspeções.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, **arquivem-se os autos.**

GCCCM/15